



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.099/2025

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DE PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Adriel Silva Souza (Adriel Pajé), a saber:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Linhares, a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental da Pessoa Idosa em Situação de Vulnerabilidade Social, com o objetivo de promover ações preventivas aos idosos de baixa renda.

Art. 2º A Política prevista no art. 1º será coordenada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, podendo ser executada em parceria com as unidades de saúde da rede pública municipal, universidades, organizações da sociedade civil e conselhos municipais, ou outros órgãos públicos que o Município entenda serem úteis para cumprir a finalidade da política.

Art. 3º São diretrizes da presente Política:

I – promover a escuta qualificada, atendimento psicológico e encaminhamento terapêutico aos idosos;

II – fomentar ações de prevenção ao suicídio, depressão, ansiedade e outras condições de sofrimento mental;

III – estimular grupos terapêuticos e atividades de convivência para fortalecimento de vínculos sociais e familiares;

IV – realizar campanhas educativas de combate ao etarismo e promoção da saúde mental da pessoa idosa; e

V – qualificar os profissionais da rede pública de saúde e assistência social para atendimento humanizado da pessoa idosa.

Art. 4º Terão prioridade no atendimento as pessoas idosas que:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I – sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, aposentadoria mínima ou renda familiar per capita inferior a 1/2 (meio) salário mínimo;

II – estejam em situação de abandono ou acolhimento institucional; e

III – tenham histórico de doenças crônicas ou deficiência associada à saúde mental.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e cinco.

Ronald Passos Pereira
Presidente

